



PROCESSO Nº : 17.362-2/2016 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS DE MATO GROSSO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GESTOR : MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO (SECRETÁRIO DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS)
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 3.713/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS DE MATO GROSSO. EXERCÍCIO 2014. DANO AO ERÁRIO. SERVIDOR EM ACÚMULO DE CARGOS QUE NÃO DESEMPENHAVA COMPLETAMENTE SUA CARGA HORÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE DESEMPENHADOS. RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 5.813/2017 MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **tomada de contas especial** instaurada pela **Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos**, sob a gestão do **Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo**, por meio da Portaria nº 06/2015 (fl. 06 do documento digital nº 159371/2016) em atenção a resolução contida no Julgamento Singular nº

1



1.437/LHL/2015, tendo por objeto a apuração de possíveis pagamentos ao servidor **Sr. Élber Rocha Figueiredo de Arruda** sem que este efetivamente desempenhasse suas funções.

2. Durante a fase interna da Tomada de Contas Especial foi efetuada a **citação** do servidor (fl. 20 do documento digital nº 159372/2016), e este foi ouvido no dia 24 de fevereiro de 2016 (fls. 25/26 do documento digital nº 159372/2016), mas **não apresentou defesa escrita**.

3. O **relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial** (fls. 46/52 do documento digital nº 159374/2016) foi no sentido de que houve percepção de valores indevidos pelo servidor em questão, pois este não teria desempenhado completamente suas funções durante o período questionado.

4. Uma vez finalizada a fase interna, as conclusões foram submetidas ao crivo da **Secretaria de Controle Externo** (documento digital nº 226828/2016), a qual concluiu pela **existência de dano ao erário** no montante de R\$ 132.039,09 (cento e trinta e dois mil e trinta e nove reais e nove centavos).

5. Após, o servidor foi novamente integrado aos autos, desta vez na fase externa da tomada de contas, de maneira que suas **alegações defensivas** constam do documento digital nº 277905/2015.

6. Em contato com a defesa do servidor, a **Secretaria de Controle Externo** manteve as conclusões iniciais, reafirmando o entendimento pela existência de dano ao erário (documento digital nº 318487/2017).

7. Na sequência, os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas**, que se manifestou por meio do Parecer nº 5.813/2017 (documento digital nº 322767/2017), no qual acompanhou o entendimento da Unidade Instrutiva pela existência do dano ao erário e seu ressarcimento.

8. Por sua vez, após a manifestação ministerial, a defesa do Sr. Élber Rocha



Figueiredo de Arruda protocolou novas alegações, que se cingem sobre a tentativa de resgate de detento em uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA) na cidade Cuiabá.

9. Outrossim, o Sr. Élber Rocha Figueiredo de Arruda foi notificado para apresentar alegações finais (documento digital nº 145654/2018) no prazo de 5 (cinco dias), porém o prazo correu *in albis*.

10. Por fim, os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação sobre as novas alegações colacionadas aos autos pela defesa.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Consoante relatado, o *Parquet* de Contas já se manifestou no presente processo, mediante o Parecer nº 5.813/2017 pela irregularidade das contas prestadas na presente Tomada de Contas Especial, opinando ainda pela expedição de determinação de ressarcimento ao erário, em desfavor do Sr. Élber Rocha Figueiredo de Arruda, dada a constatação do recebimento por serviços não efetivamente prestados, devendo o mesmo restituir ao erário o montante de R\$ 132.039,09 (cento e trinta e dois mil e trinta e nove reais e nove centavos), o qual deve ser devidamente atualizado.

12. Porém, após a elaboração do Parecer nº 5.813/2017, o Sr. Élber Rocha Figueiredo de Arruda apresentou nova defesa em que aduz, no essencial, que a redução da carga horária dos médicos foi a forma encontrada pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos de Mato Grosso para manter os médicos no sistema prisional atendendo os detentos, bem como que a responsabilização dos médicos em razão das inconsistências na carga horário fez com que os médicos temporários não prorrogassem seus contratos de trabalho e que os efetivos tirassem licenças-prêmios, levando a falta desses profissionais no sistema prisional, o que acarretou que os detentos tivessem que ser atendidos na rede pública de saúde e, assim, propiciando a tentativa de resgate de



preso em uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA) na cidade Cuiabá, que culminou em 5 pessoas feridas, dentre os quais um bebê e dois pacientes. Diante disso, solicita que não haja condenação a restituição de valores.

13. Pois bem. O *Parquet* de Contas opinou, como dito, pela irregularidade das contas prestadas pelo Sr. Élber Rocha Figueiredo de Arruda e pela restituição do erário, porque ficou comprovado nos autos que ele foi contratado para trabalhar 30 horas semanais, porém cumpria apenas 5 horas, mas recebia como se tivesse cumprido as 30 horas. Ou seja, ele recebia remuneração por serviços para os quais não prestou.

14. As novas alegações trazidas pela defesa em nada alteram o que foi demonstrado nos autos e motivador da manifestação ministerial pela irregularidade das contas do Sr. Élber Rocha Figueiredo de Arruda, que é, como dito, o recebimento de indevido remuneração, a defesa nada aborda sobre esse ponto.

15. Ao contrário, a defesa é divorciada dos fatos em análise, na medida em que busca fazer uma conexão desarrazoada entre a responsabilização de quem recebe remuneração por serviço que não prestou e o trágico episódio ocorrido em meados de fevereiro do corrente ano em uma Unidade Pronto Atendimento (UPA) em Cuiabá.

16. Ante isso, o **Ministério Público de Contas ratifica integralmente o Parecer nº 5.813/2017**, para **julgar irregulares** as contas prestadas na presente **tomada de contas especial**, opinando ainda pela expedição de **determinação de ressarcimento ao erário**, em desfavor do **Sr. Élber Rocha Figueiredo de Arruda**, dada a constatação do recebimento por serviços não efetivamente prestados, devendo o mesmo restituir ao erário o montante de **R\$ 132.039,09 (cento e trinta e dois mil e trinta e nove reais e nove centavos)**, o qual deve ser devidamente atualizado.

17. E, ainda, pela aplicação de **multa proporcional ao dano**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 17/2016, nos mesmos molde.



3. CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, levando-se em consideração tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições institucionais, **ratifica** o Parecer nº 5.813/2017 e **manifesta**:

a) por **julgar irregulares** as contas prestadas na presente **tomada de contas especial**;

b) pela expedição de **determinação de ressarcimento ao erário**, em desfavor do **Sr. Élber Rocha Figueiredo de Arruda**, dada a constatação do recebimento por serviços não efetivamente prestados, devendo o mesmo restituir ao erário o montante de **R\$ 132.039,09 (cento e trinta e dois mil e trinta e nove reais e nove centavos)**, o qual deve ser devidamente atualizado desde 21/02/2014, até a data do efetivo pagamento;

c) pela aplicação de **multa proporcional ao dano**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 17/2016, nos mesmos molde.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em 20 de setembro de 2018.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.